



(Cristiano Vecchi Castro Lopes, Faouaz Taha, Henrique Carlos

Parra Parra Filho)

Revoga as Leis 14/1948, 1.980/1973 e 5.217/1998, que dispõem sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Art. 1º. Ficam revogadas as seguintes leis:

I – 14, de 18 de junho de 1948, que regula o horário de funcionamento do comércio e da indústria;

II – 1.980, de 24 de abril de 1973, que altera a Lei 14/48, que regula o horário de funcionamento do comércio e da indústria, para modificar as penalidades pela infração a essa norma; e

III – 5.217, de 28 de dezembro de 1998, que regula horário e dia especial de funcionamento do comércio.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo modernizar e simplificar a legislação municipal, para permitir que os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços possam funcionar em qualquer horário, desde que respeitadas as normas de segurança, saúde, sossego público e legislação trabalhista vigente.

CRISTIANO LOPES

FAOUAZ TAHA

HENRIQUE DO CARDUME

LEI Nº 14, de 19/06/48
(Renumerada pela Lei 29,
de 25/3/49)
OBS: Anotado nesta data,
na reorganização da le-
gislação municipal.
19/6/87
Archippo Fronzaglia Jr.,
Diretor Legislativo.
Sueli Shenkel,
Ass. Técnica Legislativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 333, de 18 de junho de 1948

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 1948, promulga a seguinte lei:

LETRA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 333, DE 5 ABRIL DE 1941

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso I do art. 1º do decreto-lei nº 333, de 5 de abril de 1941:

"I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

- a) nos dias úteis, exceto o sábado, funcionarão das 8 às 11 e 1/2 horas e das 13 às 18 horas;
- b) nos sábados, funcionarão das 8 às 12 horas, exceto os instalados nas zonas rurais e nos distritos, menos o da sede, que funcionarão normalmente nos sábados;
- c) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados."

"Parágrafo único - Fica facultado, nas zonas rurais e nos distritos, exceto no da sede, o funcionamento das 8 às 18 horas, aos domingos, feriados e dias santos de guarda."

Art. 2º - As alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º do decreto-lei mencionado nesta lei passam a vigorar com a redação seguinte:

"II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

- a) nos dias úteis, funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo; o horário dos seus escritórios, contudo, será, nos sábados, das 7 às 11 horas;
- b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados, excluídos os das zonas suburbanas, rurais e distritos, menos o da sede, nos quais é facultativa a observância das disposições desta alínea."

Art. 3º - O parágrafo único do art. 2º do referido decreto-lei passa a ser vigente com a redação seguinte:

"Parágrafo único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, excluídos os domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda:

a) os salões de barbeiros e cabeleireiros, das 8 às 19 horas nos dias úteis, inclusive os sábados, exceto os das zonas rurais e distritos, menos o da sede, aos quais fica facultado o funcionamento normal também aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda;

b) as charutarias, nos dias úteis, das 8 às 24 horas."

Art. 4º - Passa a ser vigente com a seguinte redação a alínea "b" do inciso 6º do art. 2º do aludido decreto-lei:

"b) aos sábados, a partir das 12 horas e aos domingos, das 8 às 20 horas, somente as que estiverem de plantão previamente escalado pela Prefeitura, excetuando-se as das zonas rurais e dos distritos, salvante o da sede, às quais é facultado funcionar das 8 às 20 horas aos sábados, domingos, feriados e dias santos de guarda; "

Art. 5º - O inciso 10 do art. 2º do decreto-lei referido nesta lei passa a ser vigente com a redação seguinte:

" 10 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bombonnières, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: de 1 às 24 horas. "

Art. 6º - Vigorará com a redação seguinte o art. 6º do decreto-lei objeto desta lei:

"Art. 6º - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Cr.\$ 200,00;
- b) Cr.\$ 500,00, na reincidência, e
- c) cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência. "

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiá, 18 de junho de 1948.

Vasco Venchiarutti
Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 18 de junho de 1948.

Plínio Luiz M. Bonilha
Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



11
29

LEI N° 1980, DE 24 DE ABRIL DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/04/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1° - O artigo 6° da Lei n° 14, de 17 de junho de 1948, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 6° - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:-

- a) - um salário mínimo vigente no município;
- b) - dois (2) salários mínimos, na reincidência;
- c) - cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência, desde que não decorrido o prazo de um (1) ano da infração anterior."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

EJ/vb



LEI Nº 5217 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Regula horário e dia especial de funcionamento do comércio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1.998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - A abertura do comércio para funcionamento em horário especial, inclusive domingos e feriados, desde que solicitado por seus respectivos proprietários, far-se-á mediante autorização da Administração Municipal, e logo após ser observadas as seguintes condições:

- I - ao estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- II - às normas de proteção ao trabalho;
- III - às causas e/ou fatores de perturbação ao sossego público.

Artigo 2º - Regulamento do Executivo disporá sobre a presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

